MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº	:	13805.004240/97-84
Recurso nº	:	116.575 – *EX OFFICIO*
Interessada	:	COPAS AGROPECUÁRIA S.A.
Recorrente	:	DRJ-SÃO PAULO/SP
Matéria	:	IRPJ - EXS.: 1993
Sessão de	:	18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº	:	105-12.501

IRPJ - EXS.: 1993 - RECURSO DE OFÍCIO - Não se conhece de recurso de ofício quando o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao limite estabelecido na Portaria nº 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DRJ-SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 SET 1...

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

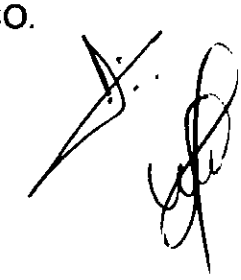

RECURSO Nº : 116.575
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO/SP
INTERESSADA: COPAS AGROPECUÁRIA S.A.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi exarada Notificação de Lançamento Suplementar, dizendo existir prejuízo fiscal indevidamente compensado, a partir do que está exigindo o Imposto de Renda Pessoa jurídica.

No prazo legal a contribuinte apresentou impugnação alegando existência de erro na Notificação, em razão do que requer, em preliminar a Nulidade da peça vestibular por deficiência do histórico e enquadramento legal; no Mérito, a improcedência porque efetivamente existia o prejuízo apurado, dizendo está demonstrado no anexo 4.

Pela decisão, o Julgador "a quo", após analisar a Impugnação, acolheu a preliminar levantada, e assim ementou o seu julgamento:

> "EMENTA: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
> É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto n. 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6. da IN – SRF n. 54/97)."

Trata-se de Recurso de Ofício, decorrente de exigência fiscal, julgada na instância singular, de valor correspondente a R$ 128.331,77.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13805.004240/97-84
ACÓRDÃO Nº: 105-12.501

V O T O

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Trata de Recurso de Ofício interposto pelo Sr. Delegado Julgamento da Receita Federal de São Paulo/SP, no valor de R$ 128.331,77, portanto inferior ao limite estabelecido na postaria MF n° 333/97, dispensado, assim, do recurso de ofício.

Este Colegiado tem entendido, neste caso, que não se conhece do recurso de ofício quando o valor do crédito tributário é inferior a 500.000 Ufir's, em respeito ao limite de instância, estabelecido na Portaria n° 333/97.

A par deste fato, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício, mantendo, desta forma, a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.

IVO DE LIMA BARBOZA